



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

LEI MUNICIPAL Nº 545/94, DE 1º DE JULHO DE 1.994.

"Institui e torna obrigatória a Licença Sanitária e dá outras providências"

JUNEIR MARTINEZ MARQUES, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Antônio João, no uso de minhas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal Aprovou e eu, nos termos do artigo 36, § 7º da Lei Orgânica Municipal, **PROMULGO** a seguinte LEI:

Art. 1º Fica instituída a Licença Sanitária nos termos do Capítulo II, art. 206 da Lei nº 1.293 (CÓDIGO SANITÁRIO DO ESTADO/MS), obedecendo a Lei Federal nº 6.437 de 20.08.77.

Art. 2º A Licença instituída pelo artigo anterior será exigida e concedida mediante vistoria em todos os estabelecimentos com comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral, executada por autoridades sanitárias do município, e/ou conveniadas com o Estado.

Art. 3º A Licença constante do artigo anterior será concedida mediante o recolhimento da Taxa constante do anexo I da presente lei.

Art. 4º A concessão de Licença prevista no artigo primeiro, obedecerá as normas constantes na Legislação Municipal Estadual e Federal.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais constantes do anexo I, deverão requerer a Licença no início de suas atividades, e/ou revalidar anualmente, no mês referente ao seu vencimento.

Parágrafo único Todo estabelecimento constante deste artigo terá prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a presente licença, a partir da aprovação desta lei.

Art. 6º Não cumpridas as exigências constantes da presente lei, serão passíveis de multa de infração, nos termos da legislação vigente.

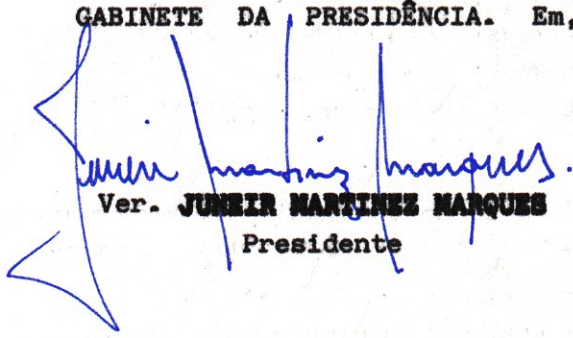
Embram / Junho / 1994
Jun 1994
Jun 1994



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA. Em, 1º de julho de
1.994.


Ver. **JUNIER MARTINEZ MARQUES**
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO JOÃO

ANEXO I
TAXA DE LICENÇA SANITÁRIA

ATIVIDADES SUJEITAS À LICENÇA SANITÁRIA	VALR. REF. TRIBUT. MUNICIPAL
a) FARMÁCIAS, DROGARIAS, DISTRIBUIDORES DE DROGAS DISTRIBUIDOR OU REVENDEDOR DE COSMÉTICOS E PERFUMARIAS, ÓTICAS E SIMILARES.	128%
b) PREPARADORES E DISTRIBUIDORES DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CONGELADOS, PRODUTOS P/ CONSUMO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS SIMILARES.	192%
c) GARAPARIAS, CASA DE VITAMINAS E SIMILARES.	128%
d) VENDEDORES AMBULANTES DE ALIMENTOS.	64%
e) AÇOUGUE E CASAS DE CARNES.	160%
f) FRIGORÍFICOS E ABATEDORES COM INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL.	400%
SEM INSPEÇÃO SANITÁRIA FEDERAL	500%
g) CONSULTÓRIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.	128%
h) CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE.	192%
i) HOSPITAIS.	320%
j) LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS.	120%
k) SERVIÇOS DE ENFERMAGEM, APLICAÇÃO DE INJEÇÃO E SIMILARES.	128%
l) SALÕES DE BELEZA, CABELEIREIROS E SIMILARES.	128%
m) ESTABELECIMENTOS DE CULTURA FÍSICA OU ESTÉTICAS, MASSAGISTAS E SIMILARES.	128%
n) ESTABELECIMENTOS FABRICANTES OU COMERCIALIZADORES DE INSETICIDAS, PESTICIDAS E SIMILARES.	128%
o) DETETIZADORES.	192%
p) DESINTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS A CARGO DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA	192%